

Decreto-Lei n.º 4/82/M
de 23 de Janeiro

Tem sido prática, de há mais de uma dezena de anos a esta parte, que os dias feriados e de tolerância de ponto sejam fixados por simples despacho do Governador, divulgado em nota circular da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

Para além da diversidade dos critérios que foram presidindo aos despachos entretanto proferidos, nunca por essa via foi definido o contorno dos conceitos que, nomeadamente, o emprego das expressões «feriados obrigatórios» e «tolerância de ponto» naturalmente exigia. E por isso, em ordem prática, passaram a verificar-se situações de confusão de conceitos e de demissão da autoridade.

Pretende-se com o presente diploma clarificar a situação.

Para tal efeito parte-se de premissa que se considera decisiva: a realidade social de Macau tal como é, independentemente de quaisquer juízos de valor que sobre alguns dos seus aspectos se tenham e de qualquer perspectiva para o futuro.

Entendido o presente diploma com base em tal premissa, ele há-de ser visto como simples fixação de uma situação de facto no ordenamento jurídico, e portanto como um ponto de partida para a sua evolução em direcção que, sabendo-se bem qual seja, se entende contudo dever ser prosseguida gradualmente.

É pois em função da realidade social de Macau do presente momento que deste diploma legal se afastam as figuras «feriado obrigatório» e «tolerância de ponto», para apenas se considerar a existência de dias feriados. A eles corresponderá a cessação de actividade nos serviços, organismos e empresas públicas (com excepção do trabalho que deva ser prestado por turnos e de forma permanente com razão da natureza especial dos serviços que continuamente importa se mantenham à disposição da comunidade).

Tal cessação de actividade não é ainda imposta às empresas do sector privado, o que não quer dizer que estas, de «motu proprio», não adoptem idêntico regime, nem que em momento posterior, faseadamente e atentos os tipos de actividade e das empresas, ele lhes não venha a ser tornado extensivo.

Para a determinação da lista de dias feriados, que se admite possa ser considerada demasiado extensa, concorreram circunstâncias que no presente momento se afiguram deverem ser tomadas em consideração. A par dos dias santos de guarda estabelecidos pela Igreja Católica (cuja presença se entrelaça tão intimamente com a história de Macau) e de outras datas

de especial significado religioso e anímico implantado solidamente na consciência colectiva, consagraram-se como feriados os dias em que recaem festividades de raiz cultural profunda e as datas de significado histórico na vida das comunidades que formam a população de Macau, ou consagradas mundialmente, a todas emprestando idêntica relevância no foro jurídico, como é natural numa sociedade que se pretende harmónica a despeito da sua grande heterogeneidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São feriados no Território de Macau:

a) As datas de 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio, 10 de Junho, 15 de Agosto, 1 de Outubro, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 2 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro, 22 de Dezembro, 24 de Dezembro e 25 de Dezembro;

b) Os dias em que recaírem as seguintes festividades ou solenidades: Novo Ano Lunar (3 dias), Cheng Meng (dia de finados) Sexta-Feira e Sábado Santos, Corpo de Deus, Tun Ng (barco dragão) e Chon Yeong (culto dos antepassados);

c) O dia seguinte àquele em que se festejar o Chong Chao (bolo lunar).

Art. 2.º São ainda feriados:

a) No concelho de Macau, o dia 24 de Junho;

b) No concelho das Ilhas, o dia 13 de Julho.

Art. 3.º — 1. Atendendo à mobilidade anual das datas em que recaem as festividades ou solenidades mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 1.º, os Serviços de Administração Civil organizarão e farão publicar no *Boletim Oficial*, no mês de Novembro de cada ano, o calendário completo dos dias feriados do ano seguinte.

2. No presente ano, a publicação a que se refere o número anterior terá lugar no mês de Janeiro.

Art. 4.º O Governador expedirá os despachos que se mostrarem necessários à boa execução do presente decreto-lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação que se refira a feriados e tolerâncias de ponto a observar no Território.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 21 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa.*

法令 第四 / 八二 / M 號一月廿三日

鑑於近十多年來，關於假日及特准缺勤方面，採用一種習慣性的做法，就是只須經總督批示，然後透過民政廳以通告方式公佈週知。除按不同標準作出批示外，從未用上述方法來指出這個有必要的確定的概念，尤其是使用法定假日及特准缺勤等詞句時為然，因而這個概念確會出現過混淆不清的情況，導致其權威性消失。

現在擬透過本法令，使上述情況明朗化。為此目的，認為這件事的確定性前提是澳門社會的實際情況，而不論某些方面的評價如何，也不論其前途的展望如何。

明白了本法令是以這個前提為依據，那麼，它應被視為在法律程序上對事實某一情況的確定，也因而成為它發展方向的出發點，當我們確知其為那一方向時，便應逐漸朝着這個方向繼續走。

就目前澳門社會的實際情況而言，本法令應擺脫所謂法定假日及特准缺勤的意義，以便只考慮假日的存立，假日等於是政府機關、機構、公共企業的暫停工作（但對公眾具有特別性質而必須維持長期輪班的工作除外）。

這種暫停工作，現在不會強行加諸私人企業方面，但是並非等於私人企業自行主動不採用這個制度，也非指這個制度將來不會按私人企業的業務性質而分期執行，亦不等於不會伸展至私人企業方面。

關於所訂定的假日，可能被認為太多，但會顧及現有的種種情況，諸如天主教會所定的休息瞻禮日（天主教會的存在與澳門歷史有緊密的關係），社會上已牢固地建立起來的在宗教方面和精神方面具有特殊意義的節日，同樣地，一些具有文化根源的節日以及構成澳門居民群體生活上具有歷史意義的節日或世界上

公認的節日等是，所有這些節日在法律上都應加以重視，這樣做法在一個多民族的和諧的社會裡是很自然的。

綜上所述，並經聽取澳門諮詢會的意見后，總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一款所賦予之權，制定在澳門具有法律效力的條文如下：

第一條

澳門地區假日

a. 一月一日，四月廿五日，五月一日，六月十日，八月十五日，十月一日，十月五日，十一月一日，十一月二日，十二月一日，十二月八日，十二月廿二日，十二月廿四日及十二月廿五日；

b. 節日：農曆新年（三天），清明節（掃墓），聖瞻禮六及聖瞻禮七，聖體瞻禮日，端午節及重陽節；

c. 中秋節翌日。

第二條

亦視為假日：

a. 澳門市日（六月廿四日）；

b. 海島市日（七月十三日）。

第三條

一、鑑於第一條 b. 及 c. 項所指節日在每年陽曆方面是不固定的，民政廳將在每年十一月份內，製訂下一年度全年假日表，並將之刊登政府公報。

二、前款所指的刊登事宜，今年於一月份為之。

第四條

為良好執行本法令，總督將作出必要的批示。

第五條

凡屬本地區與假期及特准缺勤有關之法律概予撤消。

第六條

本法令立即生效。

一九八二年一月廿一日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 5/82/M de 23 de Janeiro

Reconhecida a necessidade de ser introduzido no ordenamento jurídico do Território sistema análogo ao que vigora em Portugal (Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio) no tocante à execução e eficácia, nos casos de urgente conveniência de serviço, dos diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança de situação jurídico-funcional do pessoal dos serviços públicos de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º -- 1. Nos casos de urgente conveniência de serviço expressamente declarada pelo Governador, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança de situação jurídico-funcional do pessoal dos serviços públicos de Macau ou o exercício temporário de funções públicas no Território, nos quadros dos serviços ou fora deles, podem ser executados e produzir efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes de se mostrar cumprido o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934.

2. É expressamente afastado do âmbito de aplicação deste diploma o pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, atenta a competência definida no artigo 5.º da Lei n.º 5/77/M, de 28 de Maio.

Art. 2.º — 1. Do texto dos diplomas ou despachos a submeter ao visto do Tribunal Administrativo deverá constar o reconhecimento da urgente conveniência de serviço referida no n.º 1 do artigo anterior.

2. Quanto se tratar de ingresso de pessoal já vinculado a quadros próprios do Território, considera-se que até à concessão do visto e publicação dos diplomas ou despachos respectivos, as funções são exercidas em comissão de serviço.

Art. 3.º — 1. Os diplomas e despachos referidos no artigo anterior são remetidos ao Tribunal Administrativo, para efeitos de visto, no prazo de trinta dias a contar do despacho de autorização, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato

ao termo daquele prazo se, até então, a remessa não for efectuada.

2. O Governador poderá, quando houver razão que o justifique, prorrogar o prazo de remessa até noventa dias.

3. É indelegável a competência prevista no número anterior e no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. A recusa do visto aos despachos e diplomas a que se refere o presente decreto-lei determina a cessação dos abonos a partir da data em que dela for dado conhecimento ao interessado, o que deverá ter lugar no prazo de quinze dias contados a partir da data em que o Governador tomar conhecimento do trânsito em julgado do acórdão que negou o visto, não havendo lugar à reposição das remunerações já percebidas.

2. Se o interessado não for encontrado, ou não puder ser informado da recusa no prazo antes referido, os abonos cessarão, do mesmo modo, decorrido tal prazo.

Art. 5.º As vagas ocorridas pelo provimento de lugares dos quadros nos termos do artigo 1.º, apenas poderão ser preenchidas após a concessão do visto nos processos que as determinarem, sem prejuízo porém de o impedimento dos respectivos titulares poder ser suprido por qualquer dos meios admitidos na lei.

Art. 6.º No caso de não serem respeitados os prazos fixados nos artigos 2.º e 3.º, por negligência ou culpa dos respectivos serviços, será instaurado procedimento disciplinar contra os responsáveis.

Art. 7.º Os provimentos que tenham sido efectuados com invocação de urgente conveniência de serviço, quando não resultem de despacho do Governador, caducarão dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma, a menos que, sob proposta dos responsáveis pelos correspondentes serviços, sejam confirmados pelo Governador dentro desse prazo.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário, ainda que especial.

Assinado em 21 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.